

A presente Newsletter vem informar sobre as principais medidas adotadas na Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, e no Conselho de Ministros de 19 de março de 2020.

### LEI N.º 1-A/2020, DE 19 DE MARÇO, DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, aprovou medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e pela doença COVID-19.

Entre essas medidas destacamos as seguintes:

#### ➤ Órgãos colegiais e prestação de provas públicas

A participação por meios telemáticos de membros de órgãos colegiais nas respetivas reuniões não obsta ao regular funcionamento do órgão colegial, designadamente quanto ao quórum e a deliberações.

Deve ficar registado na respetiva ata a forma de participação.

#### ➤ Prazos e diligências

Aos atos processuais e procedimentais que devem ser praticados no âmbito de processos e procedimentos, que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal, aplica-se o regime das férias judiciais até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.

A situação excecional constitui igualmente causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos.

Os prazos nos processos urgentes suspendem-se, salvo se:

- a) For tecnicamente viável a prática de quaisquer atos processuais e procedimentais através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente por teleconferência ou videochamada;
- b) Estiverem em causa direitos fundamentais, nomeadamente diligências processuais relativas a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente, diligências e julgamentos de arguidos presos, desde que a sua realização não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes.

A suspensão dos prazos aplica-se, ainda, com as necessárias adaptações, a:

- a) Procedimentos que corram termos em cartórios notariais e conservatórias;
- b) Procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares, e respetivos atos e diligências que corram termos em serviços da administração direta, indireta, regional e autárquica, e demais entidades administrativas, designadamente entidades administrativas independentes, incluindo o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- c) Prazos administrativos e tributários que corram a favor de particulares.

Em relação aos prazos tributários, de salientar que dizem respeito apenas aos atos de interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa, recurso hierárquico, ou outros procedimentos de idêntica natureza, bem como aos prazos para a prática de atos no âmbito dos mesmos procedimentos tributários.

### ➤ **Proteção dos arrendatários**

São suspensas:

- a) As ações de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria;
- b) A produção de efeitos das denúncias de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio;
- c) A execução de hipoteca sobre imóvel que constitua habitação própria e permanente do executado.

### ➤ **Produção de efeitos**

A Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, produz efeitos desde a data da produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

### CONSELHO DE MINISTROS DE 19 DE MARÇO

O Conselho de Ministros reuniu-se com vista à regulamentação da declaração do Estado de Emergência (Resolução da Assembleia da República n.º 15-A/2020, de 18 de março).

Assim, foram anunciadas as seguintes **limitações dos direitos de deslocação e da liberdade de iniciativa económica**:

#### ➤ **Direitos de deslocação**

As pessoas que estão doentes ou em situação de vigilância ativa ficam obrigadas a isolamento, seja por internamento hospitalar ou por internamento domiciliário, constituindo crime de desobediência a violação desta norma.

As pessoas que constam de grupos de risco, designadamente pessoas com mais de 70 anos ou com morbilidades (doenças, nomeadamente, graves) ficam com um dever especial de proteção e só devem sair das suas residências em circunstâncias muito excecionais e quando estritamente necessário, para assegurar a aquisição de bens, para ir ao banco, aos correios e aos centros de saúde, ou para dar pequenos passeios higiénicos ou ainda para passear animais de companhia.

A restante população está obrigada a um dever geral de recolhimento domiciliário, devendo a todo o custo evitar deslocações para fora do domicílio para além das necessárias. As exceções prendem-se sobretudo com a necessidade de sair para o exercício de atividade profissional, assistência a familiares, acompanhamento de menores em períodos de recreação ao ar livre de curta duração, passeio de animais de companhia ou outras situações que serão enunciadas no decreto a ser publicado.

#### ➤ **Liberdade de iniciativa económica**

A regra será o encerramento de estabelecimentos comerciais com atendimento ao público.

As exceções serão enunciadas no decreto a ser publicado, nomeadamente, padarias, mercearias, supermercados, bombas de gasolina, farmácias ou quiosques.

Os estabelecimentos comerciais do setor da restauração devem encerrar o seu atendimento ao público, sem prejuízo do seu funcionamento através dos serviços de *takeaway* e entrega ao domicílio.